

LEI MUNICIPAL Nº. 3.828/25, DE 13 DE JUNHO DE 2025.

Institui, no âmbito do Município de Cruz Alta, a Política Pública de Justiça Restaurativa, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Cruz Alta, a Política Pública de Justiça Restaurativa, nos termos desta lei.

Art. 2º - A Justiça Restaurativa constitui-se um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, valores, métodos, técnicas e atividades próprias que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violências que geram danos, abstratos ou concretos, e comprometem a convivência social.

Parágrafo único. A abordagem das situações conflitivas se dá mediante a utilização de enfoques diferenciados, que envolvem participação dos envolvidos, das famílias, e das comunidades;

I - Atenção às necessidades legítimas das vítimas e dos ofensores;
II - Restauração dos danos sofridos;
III - Compartilhamento das responsabilidades e obrigações visando a superação das causas e consequências dos conflitos.

Art. 3º - São princípios da Justiça Restaurativa:

I – Universalidade;
II – Celeridade;
III – Confidencialidade;
IV – Consensualidade;
V – Corresponsabilidade;
VI- Empoderamento;
VII – Imparcialidade;
VIII – Informalidade;
IX – Participação;
X – Reparação de Danos;
XI – Urbanidade;
XII – Voluntariedade;
XIII – Atendimento a necessidade de todos os envolvidos.

Art. 4º - É requisito fundamental para a aplicação das metodologias da Justiça Restaurativa a condução por Agentes habilitados, vinculados ao Núcleo de Justiça Restaurativa do município e alinhados aos propósitos, princípios e valores da Justiça Restaurativa, consoante a Resolução do CNJ nº 225, 31/05/2016.

Art. 5º - A Política Pública Municipal de Justiça Restaurativa tem os seguintes objetivos:

I - Cultura de Paz, fomentando a aquisição de valores, atitudes e comportamentos que almejam a não-violência, o respeito, a solidariedade e a justiça, privilegiando o diálogo e a responsabilização consciente na resolução de conflitos;

II - Universalidade, devendo proporcionar amplo acesso aos procedimentos restaurativos a todos que tenham interesse em fortalecer suas relações e resolver seus conflitos pela abordagem restaurativa;

III - Caráter sistêmico, buscando estratégias que promovam, no atendimento dos casos, a integração das redes familiares e comunitárias, bem como políticas públicas relacionadas à sua causa e solução, em especial, as de assistência social, de educação, de saúde, de segurança e de habitação;

IV - Caráter interinstitucional, contemplando mecanismos de cooperação capazes de promover a Justiça Restaurativa junto às diversas instituições afins, entidades, universidades, organizações da sociedade civil, etc.;

V - Caráter interdisciplinar, proporcionando estratégias capazes de agregar ao tratamento de conflitos o conhecimento de diversas áreas científicas dedicadas ao estudo dos fenômenos da violência;

VI - Caráter intersetorial, buscando estratégias de ampliação da Justiça Restaurativa em colaboração com as demais políticas públicas, notadamente as de assistência social, saúde, educação, segurança e direitos humanos;

VII - Caráter formativo, contemplando a formação de novos Facilitadores e Agentes da Paz, incentivando e oportunizando grupos de estudo, supervisão e intervisão permanentes aos Agentes habilitados, buscando resguardar a qualidade do método e o aprimoramento das práticas restaurativas;

VIII - Abordagem metodológica empática, não persecutória, assegurando espaços que permitam abordar questões conflitantes e dolorosas por meio do diálogo, incentivando a responsabilização e a reparação do dano;

IX - Empoderamento das partes mediante fortalecimento de vínculos, construção de senso de pertencimento e de comunidade, incentivando a solidariedade e a cooperação mútua entre os envolvidos;

X - Legitimação da Justiça Restaurativa como um valor na convivência interpessoal, institucional e social.

Art. 6º - Para fins de desenvolvimento da Política Pública de Justiça Restaurativa, fica o Poder Executivo encarregado de manter as ações e atividades desenvolvidas no Programa Municipal de Pacificação Restaurativa, instituído pela Lei 3242/2021, mediante a integração, mobilização e cooperação de diferentes setores interinstitucionais, notadamente, Poder Judiciário,

Ministério Público, Coordenadoria de Educação, Segurança Pública e Políticas Setoriais, prevendo recursos orçamentários específicos para esse fim.

Art. 7º - O Programa Municipal de Pacificação Restaurativa e todos os projetos, ações e atividades a ele relacionadas passam a integrar a Política Pública de Justiça Restaurativa, sem quaisquer prejuízos ao trabalho que vem sendo desenvolvido no âmbito do Município.

Art. 8º - A Política Pública de Justiça Restaurativa terá suas ações coordenadas e orientadas pelo Núcleo de Justiça Restaurativa, espaço responsável por sediar, concentrar, convergir, difundir e desenvolver métodos, práticas, recursos humanos, materiais, financeiros e acadêmicos, planejando, articulando e desenvolvendo todas as atividades envolvendo a Justiça Restaurativa no âmbito do Município.

Art. 9º - Será de responsabilidade do Conselho Gestor propor, orientar, acompanhar e fiscalizar projetos, ações e atividades que compõem a Política Pública de Justiça Restaurativa, elaborando e aprovando seus respectivos documentos, regimentos, protocolos e normativas.

Art. 10 - Caberá ao Conselho Gestor de Justiça Restaurativa propor a criação de outras instâncias de atuação, conforme as necessidades, carências e potencialidade observadas no município, cabendo o próprio Conselho, por meio de decreto, fazer a regulamentação e aprovação, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 11 - O Núcleo de Justiça Restaurativa irá promover a criação e estruturação de espaços para atendimentos restaurativos, por meio da instalação de Centrais da Paz e de Câmaras Restaurativas, disponibilizando ações preventivas e restaurativas por meio dos métodos auto compositivos, com ênfase nos princípios e nas práticas da Justiça Restaurativa:

I – Núcleo de Justiça Restaurativa: instância coordenada por servidor público municipal, com nível superior, que tenha formações específicas em Justiça Restaurativa e vasta experiência na área, com objetivo de integrar, orientar, instrumentalizar e supervisionar os Facilitadores e os Coordenadores das Centrais e Comissões da Paz, desenvolvendo projetos e atividades da Justiça Restaurativa, com apoio de pessoal técnico e administrativo designado pelas instituições e entidades coparticipantes;

II - Centrais da Paz: espaços destinados a atender questões oriundas da comunidade, das escolas, dos serviços públicos e os casos encaminhados pelo Judiciário, oferecendo, mediante treinamentos, orientações e suporte do Núcleo de Justiça Restaurativa, atendimento preventivo às situações aportadas, conforme decreto do Conselho Gestor;

III – Câmaras Restaurativas: instâncias alinhadas e articuladas ao Conselho Gestor e ao Núcleo de Justiça Restaurativa destinadas a estudos e à aplicação das práticas restaurativas no âmbito das instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil, escolas e comunidades, cuja criação será estimulada mediante a oferta de formações e supervisão técnica do Núcleo de Justiça Restaurativa;

IV – Facilitadores da Justiça Restaurativa: pessoas com formação específica em metodologias auto compositivas que abrangem o rol das práticas da Justiça Restaurativa;

V- Agentes da Paz: pessoas capacitadas para promover a Justiça Restaurativa, cadastradas e supervisionadas pelo Núcleo de Justiça Restaurativa, para atuar na prevenção e pacificação de conflitos.

Art. 12 - Para fins de difusão, implementação e desenvolvimento da Justiça Restaurativa, o Núcleo de Justiça Restaurativa ficará responsável por elaborar plano de expansão, treinamento, formação e atualização permanente de todos os servidores e voluntários que utilizam as técnicas, os métodos e as práticas restaurativas, primando pela qualidade necessária.

Art. 13 - Caberá ao Núcleo de Justiça Restaurativa criar protocolos e fluxogramas interinstitucionais e sistêmicos para articular e realizar as sessões e os atendimentos restaurativos, observando essencialmente as condições para manter a qualidade da ação ofertada, zelando pela rotina de encontros para estudo, discussão e supervisão dos casos, mantendo registro, alimentando banco de dados e elaborando relatórios estatísticos.

Art. 14 - Para o desenvolvimento de ações voltadas à implementação da Política Pública de Justiça Restaurativa, sempre que necessário, serão firmados Protocolos e formalizados Termos de Ajustes entre órgãos da Administração Pública direta e indireta dos diversos entes federativos, órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Universidades, organizações privadas e sociedade civil organizada, nos termos da legislação em vigor, com vistas a incentivar amplamente a difusão e aplicação das Práticas Restaurativas e a promoção da Cultura da Paz.

Art. 15 - As instituições e entidades que compõem o Conselho Gestor, implantarão, sob a coordenação e supervisão do Núcleo de Justiça Restaurativa, as metodologias e ferramentas auto compositivas nos respectivos setores e unidades a elas vinculadas como principal método alternativo de prevenção e resolução de conflitos.

Art. 16 - Fica criada, no âmbito do Município de Cruz Alta, a Semana da Justiça Restaurativa, que será celebrada no mês de novembro, a exemplo do que acontece nacional e internacionalmente, com vistas a divulgação, fortalecimento e aperfeiçoamento de princípios, valores e práticas restaurativas.

Art. 17 - O Programa Municipal de Justiça Restaurativa contará, no mínimo, com as seguintes instâncias de atuação:

- I - Conselho de Gestão;
- II - Núcleo de Justiça Restaurativa;
- III - Centrais de Justiça Restaurativa;
- IV- Voluntariado.

Seção I

Do Conselho de Gestão

Art. 18 - O Conselho de Gestão atuará como órgão consultivo, deliberativo e coordenador das ações do Programa.

§ 1º - O Conselho de Gestão tem por objetivos:

I - subsidiar o planejamento e acompanhar a execução da Política Pública Municipal da Justiça Restaurativa, bem como dos projetos e ações desenvolvidas em seu âmbito;

II - promover a articulação entre as instituições que venham a manter, executar e apoiar o Programa Municipal de Justiça Restaurativa;

III - atuar no acompanhamento, avaliação e fiscalização do atendimento prestado no âmbito dos órgãos a que se encontra afeta a execução do programa;

IV - estimular amplo processo de construção e mobilização social, abrangendo de forma integrada as políticas de justiça, segurança, desenvolvimento social, educação e saúde, sem exclusão de outras relacionadas, e das instituições da sociedade civil organizada, em torno dos programas de justiça restaurativa;

V - propor a celebração de parcerias e ajustes, observada a legislação em vigor, com vistas à atualização do Programa, à formação para facilitadores e multiplicadores, bem como parcerias com instituições de Ensino Superior para o desenvolvimento de pesquisas e avaliações sobre o Programa Municipal de Justiça Restaurativa.

§ 2º - Compete ao Conselho de Gestão:

I - participar do planejamento e supervisionar a execução do Programa Municipal de Justiça Restaurativa de Cruz Alta;

II - acompanhar e promover estudos sobre as condições da promoção da paz e prevenção da violência e criminalidade;

III - solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico administrativo, econômico, financeiro e operacional, relativas ao funcionamento dos órgãos encarregados da execução do Programa Municipal de Justiça Restaurativa de Cruz Alta, e participar da elaboração e do controle da execução orçamentária;

IV - acompanhar, fiscalizar e avaliar as atividades de gestão e assessoramento técnico, desenvolvidas pela equipe executiva do Núcleo Municipal de Justiça Restaurativa de Cruz Alta, bem como o atendimento prestado à comunidade pelas Centrais de Pacificação Restaurativa;

VI - participar do desenvolvimento da política de recursos humanos para atuarem na pacificação de conflitos, crimes, violências e promoção da paz;

VII - propor medidas para o aprimoramento da organização e funcionamento do Núcleo e das Centrais de Justiça Restaurativa;

VIII - elaborar o seu Regimento Interno, definindo os componentes da Comissão Executiva.

Art. 19 - O Conselho de Gestão do Programa Municipal de Justiça Restaurativa será nomeada pelo Prefeito através de decreto, para mandato de 2 (dois) anos, sendo constituída por representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos e instâncias de colaboração:

- I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV - 1 (um) representante da Coordenadoria da Mulher;

§ 1º - Deverão ser convidados a participar do Conselho de Gestão do Programa Municipal de Justiça Restaurativa:

- I - 1 (um) representante do Poder Judiciário Estadual;
- II - 1 (um) representante do Ministério Público Estadual;
- III - 1 (um) representante da Defensoria Pública Estadual;
- IV - 1 (um) representante do Legislativo Municipal;
- V - 1 (um) representante de Instituição de Ensino Superior sediada no município;
- VI - 1 (um) representante das Escolas Privadas de Ensino Fundamental e Médio sediadas no município;
- VII - 1 (um) representante da 9ª Coordenadoria de Educação;
- VIII - 1 (um) representante da Superintendência de Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul.

§ 2º - Os representantes dos órgãos públicos mencionados no caput deste artigo deverão ser, preferencialmente, funcionários públicos do quadro permanente do Município de Cruz Alta, e necessariamente com formação e experiência em práticas de Justiça Restaurativa.

§ 3º - A atividade dos membros do Conselho rege-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do Conselho e substituídos pelos respectivos suplentes em casos de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas.

Art. 20 - As decisões do Conselho de Gestão serão tomadas por meio de consenso entre seus membros.

Art. 21 - O Conselho de Gestão do Programa Municipal de Justiça Restaurativa definirá a Comissão Executiva, escolhida entre seus membros, e composta com a seguinte estrutura:

- I - Coordenador Geral;

- II - Coordenador Operacional;
- III - Coordenador Pedagógico;
- IV - Secretário.

§ 1º - Compete a Comissão Executiva implementar as decisões e dar os encaminhamentos necessários para o exercício das atribuições do Conselho de Gestão, representando-a e assegurando sua continuidade no intervalo entre as reuniões ordinárias.

§ 2º - Os membros da Comissão Executiva não serão remunerados a qualquer título, sendo suas funções consideradas de relevante interesse público.

Seção II

Do Núcleo de Justiça Restaurativa

Art. 22- O Núcleo de Justiça Restaurativa é composto por um coordenador, que tenha formação e experiência em práticas restaurativas, pelos coordenadores das centrais de práticas restaurativas, por um representante do segmento de voluntariado e por assessoria técnica.

§ 1º - O Núcleo consiste num espaço técnico, planejamento, gestão e supervisão, destinado a sediar e referenciar a convergência das contribuições, recursos humanos, acadêmicos, projetos e demais esforços investidos pelo conjunto das instituições parceiras.

§ 2º - As reuniões ordinárias do Núcleo deverão ser divulgadas, a fim de oportunizar a participação do voluntariado e demais executores dos projetos e das ações.

Seção III

Das Centrais de Justiça Restaurativa

Art. 23 - As centrais de Justiça Restaurativa são os espaços de serviço destinados ao atendimento da população mediante a aplicação do método de solução auto compositiva de conflitos, consistente em práticas restaurativas, bem como à difusão dos princípios e valores restaurativos.

§ 1º - Ficam criadas as seguintes centrais de Justiça Restaurativa:

I - Central de Práticas Restaurativas destinada a atender casos encaminhados pelo Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública local, com os seguintes objetivos:

a) oferecer atendimento restaurativo as situações de conflitos, litígios, atos infracionais e demandas em geral, oriundas do âmbito da infância e juventude;

b) atender situações encaminhadas pelas escolas, nas hipóteses de evasão escolar e/ou situações de conflitos que aportam na Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Cruz Alta;

- c) atender casos relacionados a idosos, no que diz respeito a situações de conflitos familiares;
- d) atender situações que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher;
- e) oferecer atendimento aos casos objeto de processos judiciais, civis e criminais, em tramitação na comarca de Cruz Alta;

II - Centrais de Justiça Restaurativa Comunitárias: destinadas a atender situações encaminhadas pela rede socioassistencial e educacional, envolvendo crianças, adolescentes e seu entorno familiar e comunitário, bem como outras demandas relacionadas aos direitos à cidadania, aos direitos da mulher, tanto de maneira preventiva como na busca de resolução de conflitos.

§2º - Fica autorizada o Conselho de Gestão a criar outras Centrais de Justiça Restaurativa, destinadas a atender demais demandas sociais, comunitárias e institucionais.

Seção IV Do Voluntariado

Art. 24 - O voluntariado é representado por pessoas físicas, cadastradas e supervisionadas tecnicamente pelo Núcleo de Justiça Restaurativa, dedicadas a atuar voluntariamente na prevenção e no atendimento às situações de conflito.

Seção V Das Disposições Gerais

Art. 25 - O Programa Municipal de Justiça Restaurativa contará com monitoramento, avaliação e fiscalização do Conselho de Gestão criada no art. 18º desta lei.

Art. 26 - Para o desenvolvimento dos projetos e das ações voltadas à implantação da Política Pública Municipal de Justiça Restaurativa poderão ser formalizadas parcerias com organizações da sociedade civil, nos termos da legislação em vigor.

Art. 27 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e de convênios e parcerias.

Art. 28 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, por Decreto.

Art. 29. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Cruz Alta, 13 de junho de 2025.

Registre-se. Publique-se.

PAULA RUBIN FACCO LIBRELOTTO
PREFEITA MUNICIPAL

THIAGO BITENCOURT DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL DE ADMINSTRAÇÃO